



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br câmara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 3/2022

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3/2022

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar (operação de crédito)

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. CRÉDITO SUPLEMENTAR. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 8.500.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"³.

8. Pela análise do quadro de detalhamento das despesas orçamentárias constante da Lei nº 2.408/2021 (Lei Orçamentária Anual), verifica-se já existir previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.400.000,00
0 4.4.90.51.00.00	603 - Operações de Crédito Internas - Pavimentação de Vias Urbanas-Ag.Fomento-2	200.000,00
0 4.4.90.51.00.00	604 - Operações de Crédito Internas - Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana-CEF-558.2.1999-2017	380.000,00
0 4.4.90.51.00.00	605 - Operações de Crédito Internas - Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana-CEF-626.2.2509-2017	200.000,00
0 4.4.90.51.00.00	606 - Operações de Crédito Internas - Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana-CEF-1198.2.0112-2017	230.000,00
0 4.4.90.51.00.00	607 - Operações de Crédito Internas - Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana-CONTRATO 0503366-72/19	340.000,00

9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso III do § 1º do art. 43⁴, o autor indica a realização de operação de crédito como recurso para suportar as despesas (art. 2º do projeto).

10. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁴ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

11. Quanto à técnica legislativa, mais adequado seria a apresentação de emendas, de forma a melhorar a redação de alguns dispositivos.

12. Entretanto, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei não estava de acordo (leia-se: igual) com a minuta "sugerida".

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, o atendimento às regras de técnica legislativa.

14. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de janeiro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618